



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3044, DE 18 DE NOVEMBRO 2010.

“Proibe o despejo de entulhos ou lixo de qualquer natureza no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido expor, lançar ou depositar entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza em sarjetas, passeios (calçadas), bocas de lobo, canteiros, jardins, próprios, áreas e logradouros públicos deste Município, bem como em áreas e terrenos de propriedade particular.

Parágrafo Único – VETADO

Artigo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, após prévia autorização, poderão despejar os materiais previstos no artigo 1º desta lei, nos locais permitidos e indicados pela Prefeitura, mediante o pagamento antecipado do preço público correspondente, desde que aludidos materiais sejam produzidos no território de Carapicuíba; exceto os resíduos considerados perigosos, resíduos hospitalares, produtos como lodo contaminado de desassoreamento de córregos.

§ 1º - A autorização de despejo de materiais a que alude o "caput" deste artigo, em hipótese alguma será concedida quando o entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza forem provenientes de outros municípios, exceto se o despejo ocorrer em usina de compostagem ou similar, ou de forma consorciada entre municípios.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º - A solicitação para despejo de entulhos será submetida à análise técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

Artigo 3º - O Poder Executivo organizará um Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, em conformidade com as ações das Secretarias envolvidas.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão de que trata o artigo supra, será regulamentado e implantado por Ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Caberá aos órgãos de fiscalização, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Artigo 5º - Compete aos órgãos de fiscalização, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

Artigo 6º - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - notificação de advertência;
- II** - multa;
- III** - embargo;
- IV** - apreensão de materiais, equipamentos e veículos;
- V** - suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;
- VI** - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

Artigo 8º - Nos casos de notificação de advertência, o infrator será notificado e havendo reincidência, será multado.

Artigo 9º - O valor da pena de multa será determinada por ato do Poder Executivo Municipal, a qual será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 6º.

§ 1º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos e gastos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º - O valor da multa enunciada no *caput* será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Artigo 10 - Nos casos de multa, havendo reincidência, a penalidade será em dobro.

Artigo 11 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer duas ou mais infrações.

Artigo 12 - O infrator que não sanar a irregularidade constatada pela fiscalização, dentro do prazo fixado na notificação, estará sujeito a penalidade prevista no inciso III do artigo 6º.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º - Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias no mesmo valor da multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º - O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Artigo 13 - A apreensão de equipamentos, materiais e/ou veículos dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º - Os equipamentos, materiais e veículos apreendidos serão recolhidos ao pátio municipal.

§ 2º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Artigo 14 - A penalidade prevista no inciso V do artigo 6º será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Artigo 15 - Caso o infrator tenha sido apenado com a suspensão do exercício da atividade previsto no inciso V do artigo 6º, havendo a prática de nova infração, será cassado o alvará de funcionamento.

Artigo 16 - O não pagamento do auto de multa, no prazo e nas condições estabelecidas nesta lei ensejará a inscrição de débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Artigo 17 - A falta de pagamento do auto de multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do seu recebimento, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I - multa diária de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, acrescidos do percentual da multa moratória, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

Artigo 18 - O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da notificação do auto de multa mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa.

§ 2º - Negado o provimento à impugnação começa a fluir o prazo para pagamento.

Artigo 19 - Compete ao Prefeito, ou a quem este delegar tal poder, o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.

Artigo 20 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.



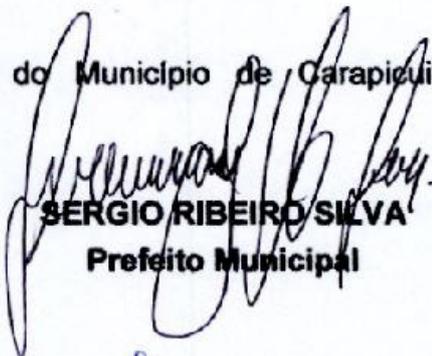
Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 22 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

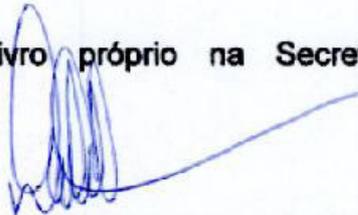
Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.108 de 05 de julho de 1.999; e, nº 2.258, de 21 de novembro de 2.001.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 18 de novembro de 2.010.



SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos.



DEILDELUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos